



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



## **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

(Instruída por meio da Resolução nº 002/2019)

### **RELATÓRIO FINAL**

Casimiro de Abreu, 04 de março de 2020.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

**“Irregularidades e falhas na execução dos serviços de manutenção e conservação de vias públicas com fornecimento, espalhamento e compactação mecânica de saibro e brita corrida, em parte do Bairro São João, Loteamento Recanto dos Paratis I e II, Loteamento Nova Palmital – Palmital e Barra de São João 2º Distrito, todos pertencentes ao município de Casimiro de Abreu/RJ pela empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME”**

(Instruída por meio da Resolução nº 002/2019)

## RELATÓRIO

Presidente: Vereador Adriano dos Santos Lima (PV)

Relator: Vereador Ramon Dias Gidalte (PPS)

Membros: Vereador Marcos Frese Miller (Patriota)

Vereador: Thiago Magalhães Vieira (PSB) - destituído

Vereador: Carlos Eduardo do Couto Paschoal (PSL) - destituído

Casimiro de Abreu, 04 de março de 2020.



## 1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades e falhas na execução dos serviços de manutenção e conservação de vias públicas com fornecimento, espalhamento e compactação mecânica de saibro e brita corrida, em parte do Bairro São João, Loteamento Recanto dos Paratis I e II, Loteamento Nova Palmital – Palmital e Barra de São João 2º Distrito, todos pertencentes ao município de Casimiro de Abreu/RJ. Serviços estes prestados pela Empresa ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.049.955/0001-10, com sede na Av. Independência, nº 15 – Rodovia Amaral Peixoto – Unamar – Tamoios/RJ.

A Lei Orgânica do município de Casimiro de Abreu prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado

M



democrático de direito.

É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, da “irregularidades e falhas na execução dos serviços prestados pela Empresa ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI – ME ao município de Casimiro de Abreu/RJ”, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

## 2. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas nos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;



c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo, ou seja, o papel da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

### **3. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei n.º 1579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

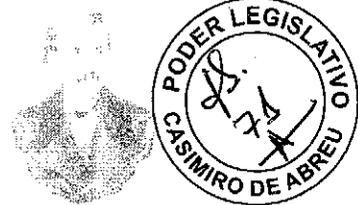
Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade casimirenses pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, **“as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”** (Art. 58, CR/88).

M J G  
4



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu, que assim dispõe:

*Art. 50- A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.*

*[...]*

*Parágrafo 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.*

*Parágrafo 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão*



*criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros, referendado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 54 a 55; 57 e parágrafo único e artigo 62, prevendo neste último, as providências cabíveis.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

### **3.1 DOS LIMITES DA CPI**

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:



- a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

### **3.2 DA FINALIDADE DA CPI**

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se,



quanto à CPI em si, que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar os possíveis casos de desvio de função na Administração Pública Municipal.

#### 4. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Os Vereadores do município de Casimiro de Abreu receberam inúmeras denúncias sobre situações comprovadas de falhas e irregularidades na prestação dos serviços pela empresa Aries Empreendimentos e Serviços, quanto as obras de manutenção e conservação no Bairro São João. Diante da gravidade das alegações, houveram por bem instaurar uma CPI para apurar a sua veracidade.

Desta feita, no dia 02 (dois) de julho de 2019, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades e falhas na contratação e execução das obras no Bairro São João – Distrito de Barra de São João prestadas ao município de Casimiro de Abreu pela Empresa Aries Empreendimentos e Serviços.

A Comissão, no exercício de suas competências, com fins a apurar os fatos acima narrados, buscou levantar as seguintes informações:

- Obtenção dos autos do processo administrativo que deu origem ao Contrato nº 080/2018 celebrado pelo Executivo Municipal e a Empresa Aries Empreendimentos e Serviços;
- Cópia das notas fiscais de compra pela Empresa Aries Empreendimentos e Serviços;
- Laudo de vistoria técnica realizada na obra, objeto da CPI, executada pela empresa citada;



- Oitiva do Secretário de Obras do município, do fiscal de obra, dos administradores e do representante legal da Empresa Aries Empreendimento;
- Oitiva de testemunhas.

## **5. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO A CPI**

Dentre as imagens, depoimentos e documentos coletados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se:

- Ofícios com comunicações e justificativas inerentes aos serviços objeto da investigação;
- Cópias de postagens em redes sociais feitas pela Associação dos Moradores do Bairro São João, município de Casimiro de Abreu/RJ;
- Planilhas de medição, assinadas pelo Sr. Aluísio Ribeiro Coutinho – Fiscal de Obra;
- Cópia de orçamentos emitidos pela Empresa Aries Empreendimentos e Serviços e atestados pelos administradores Wilson Damião Borges e Paulo César Marcos de Sales;
- Juntada de cópia de Parecer Técnico sobre a avaliação dos serviços de fornecimento, espalhamento e compactação mecânica de saibro e brita corrida, executada pela Aries Empreendimentos e Serviços;
- Atas contendo o relato de todas as sessões realizadas pela CPI;

### **5.1 -DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

Analisando cópias dos autos que originaram o contrato nº 080/2018 celebrado entre o município e a Empresa Aries Empreendimentos e Serviços, verificamos



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



que:

- ✓ A Secretaria de Obras solicitou contratação de empresa para execução de serviços de manutenção e conservação de vias públicas com fornecimento, espalhamento e compactação mecânica de saibro e brita corrida em parte do Bairro São João, Loteamento Recanto dos Paratis I e II, Loteamento Nova Palmital – Palmital e Barra de São João 2º Distrito, todos pertencentes ao município de Casimiro de Abreu/RJ, em 16 (dezesesseis) de março do ano 2018, nesta mesma data houve autorização do Chefe do Executivo para tramitação do pedido.
- ✓ O referido pedido foi instruído com a devida justificativa, na qual foi expressa **que os logradouros da região citada encontravam-se, naquela data, em mau estado de conservação e os serviços objetivavam melhorar a trafegabilidade dos transeuntes e usuários.**
- ✓ Foi instruído, também, **com um relatório fotográfico, cujas imagens mostram ruas alagadas, outras com poças de água e outras com indicação de atoleiros,** os quais impossibilitavam, totalmente, o tráfego de pessoas e veículos.

Comparando as imagens do relatório apresentado pelo Sr. Secretário Municipal de Obras com as imagens postadas em redes sociais pela Associação de Moradores do Bairro São João, **no período de maio de 2018 a agosto do mesmo ano,** constata-se ruas alagadas, poças d'água e locais com indicação de atoleiros, ou seja, a mesma situação apresentada no relatório do Secretário de Obras em março de 2018, data em que solicitou contratação de empresa para realização de obras, nos respectivos locais.

Nesse sentido, ao compulsar tais cópias dos autos do procedimento licitatório, verifica-se que o Contrato de prestação de serviços com a empresa em comento foi celebrado em 30 (trinta) de abril do ano 2018 com **ordem de início**



**das obras para 10 de maio daquele ano e com Notas de Empenho no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) e R\$ 33.727,77 (trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 523. 727,77 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos),** ambos datados de 30 de abril de 2018 em favor da Empresa em questão, sendo este o valor total da contraprestação à empresa contratada pelos serviços prestados.

Insta destacar a Cláusula Terceira do contrato em comento, a qual trata do preço e condições de pagamento. No parágrafo primeiro desta cláusula dispõe que o pagamento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias **após a emissão de cada nota fiscal, estas deverão ser apresentadas após cada medição** de acordo com o cronograma físico-financeiro.

Já no parágrafo segundo desta mesma cláusula exige-se que cada nota fiscal deverá ser conferida e atestada por 2 (dois) servidores do município, que não seja ordenador de despesas e que após serão posteriormente encaminhada para pagamento,

No entanto, conforme cópias enviadas pela Secretaria de Obras restou constatado o seguinte:

- ✓ As planilhas de medição elaboradas pelo Fiscal de Obra, o Sr. Aluísio Ribeiro Coutinho foram fundamentadas em cópias de orçamentos emitidos pela Empresa Aries Empreendimentos e Serviços;
- ✓ Tais orçamentos foram atestados pelos administradores, Wilson Damião Borges e Paulo César Marcos de Sales, mesmo não oferecendo segurança jurídica e legal, uma vez que não provam que as mercadorias (compra dos 13.500m<sup>2</sup> (treze mil e quinhentos metros quadrados) de saibro e dos 1.000m<sup>3</sup> (hum mil metro cúbicos) de britas) ali discriminadas foram verdadeiramente adquiridas;

Portanto, verifica-se que tais procedimentos estão em desacordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



disposto no Contrato celebrado entre o Município e a Empresa Aries Empreendimentos e Serviços, conforme destacado nas linhas anteriores.

Ademais, verifica-se na resposta enviada ao Presidente desta Casa de Lei, a justificativa do Secretário de Obras, no que concerne às Notas Fiscais solicitadas por esta CPI. Conforme o disposto, não foi possível o envio de tais Notas Fiscais, uma vez que aquelas pertenciam à empresa contratada, não sendo possível a disponibilização delas pela Secretaria.

Em se tratando do prazo, a Cláusula Quarta do contrato reza que a vigência do instrumento é de 90 (noventa) dias, a contar da ordem de serviço emitida pela Contratante e o prazo para execução dos serviços, seria de 60 (sessenta) dias corridos, também a partir da ordem para a sua execução.

Ora, a Ordem de Serviços está datada de 10/05/2018 com a 1ª medição para a data de 08/06/2018 e a 2ª medição para 08/07/2018.

Analisando as planilhas de medição elaboradas pelo Fiscal de Obras, o Sr. Alúcio Ribeiro Coutinho verifica-se as seguintes datas: **1ª medição- de 11/05/18 a 21/05/2018 e 2ª medição de 07/06//18 a 15/06/2018.**

Contrariando a planilha em comento, a própria Empresa Aries Empreendimentos, na data de 28/06/2018, solicitou prorrogação de prazo para execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias sob a justificativa da greve dos caminhoneiros e as chuvas elevadas. Solicitação esta aceita pela Secretaria de Obras, originando o 1º e único aditivo ao contrato em comento, prorrogando o termo final de 08/08/2018 para 07/10/2018.

Ademais, existe, ainda, uma notificação de 18/09/2018, feita à Empresa contratada, em que a Secretaria de Obras exige reparos nas ruas em que os serviços não foram executados corretamente com pontos de inundações causados pela chuvas. Em retorno à notificação em apreço, a Empresa contratada justifica que o prazo para finalização dos serviços só termina em 07/10/2018 e que se compromete em realizar os reparos solicitados. No entanto, ao ser notificada



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



novamente pela Secretaria de Obras na data de 26/11/2018 para enviar as Notas Fiscais inerentes ao material utilizado na execução dos serviços prestados, tendo em vista o requerimento, nesse sentido, oriundo da Câmara de Vereadores.

Em resposta, a Empresa afirmou ter encaminhado, em anexo ao ofício, as Notas Fiscais solicitadas.

Inobstante o prazo final para conclusão dos serviços para a data de 07/10/2018, a Secretaria de Obras, em 30/11/2018, tornou a notificar a Empresa, requerendo o encaminhamento do cronograma de execução de obras referentes aos reparos e correções aos serviços executados. Nesse sentido, por meio de Ofício, datado de 13 de dezembro de 2018, a Empresa respondeu o seguinte:

“(...) Cabe informar que nossa empresa não medirá esforços para atender a solicitação por esta secretaria no que diz respeito à nossas obrigações, no entanto, por se tratar de uma área em que as ruas já se encontravam com vários problemas de estruturas, ou seja, as vias públicas estavam em sua maioria com inúmeros buracos, bem como, os lotes que se encontravam vazios são umas verdadeiras piscinas, as quais acumulam as águas pluviais. Assim como na maioria, as vias em que nossa empresa teve que fazer intervenção com material não provido de drenagem pluvial, fazendo com que quando chove, essas vias se transformem em áreas alagadiças e que os materiais colocados são carreados hora para as valas existentes horas se misturando com a base existente. (...) informo que no mês de abril de 2019 a empresa se compromete a inicializar os serviços solicitados, todavia, caso as chuvas venham a interferir nos serviços os faremos nos meses subsequentes não ultrapassando os meses de junho e julho do corrente ano, mês mais apropriado...”

Em 30 de dezembro de 2018, o pedido foi encaminhado pelo Secretário Municipal de Obras, para a comissão de fiscalização com a finalidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



acompanhamento, entretanto, não restou comprovada tal fiscalização vez que a cópia dos autos enviada pelo Prefeito Municipal encerra-se com o referido encaminhamento.

Esclareça-se que todas essas informações foram extraídas da cópia do processo administrativo que originou o contrato nº 080/2018 celebrado entre o Município e a Empresa Aries Empreendimentos e Serviços, que conforme o Prefeito Municipal, trata-se da íntegra daquele procedimento.

Entretanto, não restou comprovado o cumprimento dos serviços pela empresa contratada e nem mesmo se houve os devidos reparos nas vias, cujos serviços foram dados como defeituosos, pela própria Secretaria de Obras, contrariando o disposto no inciso IV do parágrafo segundo da Cláusula quarta no contrato celebrado entre as partes, vejamos:

“IV – No caso de consideradas insatisfatórias as condições dos serviços, será lavrado Termo de Recusa, contendo as desconformidades, devendo o serviço rejeitado ser substituído imediatamente, quando serão realizados novamente as verificações antes referidas”.

Tendo em vista as diversas irregularidades constadas por meio dos documentos já informados, a CPI decidiu ouvir, ainda, o Secretário de Obras, o Fiscal de Obras, os Administradores e o representante legal da Empresa contratada.

Conforme as atas juntadas aos autos, inquirido, o Secretário de Obras afirmou que a obra foi contratada anterior à sua nomeação para o cargo e que os serviços foram prestados, e que existem documentação em que apresenta vistoria final do recebimento da obra, sendo esta liquidada e entregue e que todas as exigências foram devidamente cumpridas.

Inquirido o fiscal de obras afirmou que os administradores acompanhavam o seguimento dos materiais e supervisionavam o serviço junto com outros



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



membros da Comissão, atestando as notas pelos relatórios. Afirmou que não teve acesso aos diários de obra. Disse ainda que não tinha ciência de que as Notas Fiscais dos materiais utilizados na obra em questão foram enviadas à Secretaria de Obras. Afirmou que existem as Notas de Prestação de serviços Executados. Confirmou, ainda, a entrega de todo o material e que os serviços contratados foram realizados e acrescentou que a prorrogação do prazo se deu pelas fortes chuvas .

Inquirida, a Empresa Contratada respondeu, por meio de seu procurador constituído, que afirmou ter sido a obra concluída em sua totalidade em setembro de 2018 e que foi entregue à prefeitura de Casimiro de Abreu o Termo de Encerramento Final e que, por causa das fortes chuvas foram necessárias algumas correções. Afirmou que o material utilizado na obra foi exatamente o constante do edital e que existem as notas fiscais dos materiais em referência, porém como a empresa compra em grande quantidade, não se limitando a apenas a 01 (uma) obra, por isso a emissão tão somente das notas de execução da obra. Disse que houve necessidade de reparos na obra executada e que o pagamento pelo município contratante foi de forma integral. O representante da empresa finalizou suas palavras informando que a obra deveria ter sido feita a partir do preparo do solo e projeto de escoamento de água para maior eficácia, no entanto, a licitação não foi realizada nesse sentido.

Também foi inquirido o Sr. César, que afirmou ter sido responsável pelo recebimento do material e que fez o acompanhamento da obra no Novo Palmital e São João, porém não possuía nenhum cronograma, não tendo ciência da data certa da conclusão da obra. Disse que o material da obra chegava em caminhão da empresa e que sabia dizer sobre a prorrogação do prazo para término da obra, porém não sabia exatamente quando a obra finalizou.

Houve, ainda, a inquirição do segundo administrador, o Sr. Damião, que perguntado respondeu que acompanhou a obra e recebeu material do Recanto



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



dos Paratis. Não tinha ciência do prazo final e que não possuía cronograma de execução da obra. Informou que todo o material recebido foi utilizado na obra em questão. E que assinava um recibo em 2 (duas) vias, que indicava a entrega do material. Não soube afirmar o prazo da finalização da obra e nem sobre o pagamento à empresa contratada.

Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, são elas: Marcelo Gaião e o Sr. Leandro de Andrade de Oliveira Silva, moradores da região onde as obras aconteceram. Inquirido, o Sr. Marcelo respondeu que presenciou a existência de maquinários no local da obra, porém havia poucos funcionários. Afirmou que o material utilizado não era adequado e não estava em conforme ao estabelecido no contrato. Disse que havia mais vergalhões do que cascalhos e que uma pessoa perfurou o pé com um dos vergalhões utilizado na obra. Em se tratando do atraso, o declarante afirmou que as chuvas não foram tão grandes assim, que os funcionários não trabalhavam quando estava chovendo, e afirmou que a obra não foi concluída. Respondeu que as ruas atualmente encontram-se iguais ou piores do que estavam anteriormente aos serviços prestados.

Perguntado, o Sr. Leandro respondeu que é morador do Novo Palmital e que presenciou maquinários, na execução da obra, porém os trabalhos não foram de excelência, pois as ruas continuam com buracos e lama. Quando chove causa alagamento. Exala um odor muito forte com presença de animais como cobras e sapos, deixando os moradores da região sob sérios transtornos. Informou que não sabia dizer quanto tempo durou a execução da obra e que não viu em nenhum momento placa com as informações devidas. Que jamais viu caminhão de saibro sendo colocado na obra.

Sendo assim, é possível verificar diversas irregularidades, constataando, com isso, a inobservância ao Contrato para execução de obra nº 080/2018, celebrado entre o Município de Casimiro de Abreu e a Empresa Aries Empreendimentos e Serviços.



Analisando o Parecer da vistoria técnica enviada pelo Prefeito Municipal a esta CPI, apesar das informações ali contidas, o documento consiste de cópia, não autenticada, de Parecer Técnico e não do Laudo requisitado por esta CPI. Ademais, as imagens que foram anexadas não comprovam que o local se trata da região em que houve a execução dos serviços pela empresa contratada. Portanto, análise de tal documento por este Relator restou prejudicada.

Fato é que, embora o investimento de 523.727,77 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), feito pelo município de Casimiro de Abreu com o objetivo de resolver os problemas de alagamentos, poças d'águas, buracos e lamaceiros em parte do Bairro São João, do Loteamento Recanto dos Pratis I e II, do Loteamento Nova Palmital – Palmital e de Barra de São João 2º Distrito, esses não foram solucionados.

## **6 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluimos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados alcançou seu objetivo inicial, que era o de apurar irregularidades e falhas na execução dos serviços de manutenção e conservação de vias públicas com fornecimento, espalhamento e compactação mecânica de saibro e brita corrida, em parte do Bairro São João, Loteamento Recanto dos Pratis I e II, Loteamento Nova Palmital – Palmital e Barra de São João 2º Distrito, todos pertencentes ao município de Casimiro de Abreu/RJ. Serviços estes prestados pela Empresa ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Verificou-se que há elementos suficientes para afirmarmos o descumprimento contratual por parte da Empresa Contratada como também que a Administração Pública foi omissa em seu dever de fiscalizar os serviços por ela contratados, aceitando, com isso, a prestação de serviços defeituoso, o que pode ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal do gestor



responsável por tais atos.

## **6.1 – RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS**

### **FINAIS:**

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos o seguinte:

- Remessa do presente relatório ao Executivo Municipal e à Empresa Aries Empreendimentos e Serviços para conhecimento;
- Remessa do presente relatório à Mesa Diretora desta Câmara Municipal, em cumprimento às disposições Regimentais;
- Remessa do presente relatório ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas legais cabíveis destinadas a apurar e, eventualmente punir:

Este é o Relatório.

Casimiro de Abreu/RJ, março de 2020.

Vereador Adriano dos Santos Lima

**Presidente**

Vereador Ramon Dias Gidalte

**Relator**

Marcos Frese Miller

**Membro**